



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.914137/2012-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.988 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente IDEROL EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2010

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. NECESSÁRIA A PROVA DA HIGIDEZ DO CRÉDITO.

Nos pagamentos indevidos decorrentes de DARF, cabe ao contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito indicado no PER/DCOMP através de documentos fiscais e contábeis, especialmente nos casos de retificações de declarações (DIPJ e DCTF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antônio Marinho Nunes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário aviado pela empresa Iderol Equipamento Rodoviário LTDA – ME, contra o Acórdão nº 09-73.098 que julgou improcedente a sua Manifestação de Inconformidade por ausência de provas do equívoco cometido no lançamento de dados da DIPJ original e retificadora. O erro acarretou na impossibilidade de exame da certeza e liquidez do crédito indicado no PER/DCOMP pela Recorrente.

Dada à clareza e objetividade do relatório do Juízo de piso, sirvo-me dele para exibir os fatos até aquele momento processual:

Em análise no presente processo a DCOMP nº 15539.75194.070211.1.3.04.1803, por meio da qual se pretendeu a extinção de débitos tendo por lastro crédito originário de Pagamento a Maior do IPI realizado em 22/07/2010, no montante de R\$ 35.435,22.

A análise da DCOMP do interessado se deu por via eletrônica, da qual resultou o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório e não homologou a DCOMP de que se cuida, fundamentando-se o ato na alegação de que o valor do crédito solicitado fora *“integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
15539.75194.070211.1.3.04-1803	07/02/2011	Pagamento Indevido ou a Maior	10980-914.137/2012-52

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a 10.059,58.
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2010	5123	35.435,22	22/07/2010

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4892429312	35.435,22	Db: cód 5123 PA 30/06/2010	35.435,22
VALOR TOTAL			35.435,22

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
10.059,58	2.011,91	1.835,87

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu “Onde Encontro”, opção “PERDCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório”.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado do Despacho Decisório, manifestou a pleiteante a sua inconformidade, nos seguintes termos:

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO

Ref. Processos de Crédito (PER/DCOMP - SSC n. 10980-914.137/2012-52 e 10980-914.136/2012-16), defesa dos despachos decisórios n. 040140329 e 040140315.

Iderol Equipamentos Rodoviários Ltda, Rodovia Contorno Leste BR-116 nº 8819, Bairro Costeira, CEP nº 83.015-162, São José dos Pinhais – PR, Caixa Postal 1104, CEP nº 83.005-420, Caixa Postal 1104, CNPJ 03.315.203/0001-65, representado pelo sócio Anderson Persegona Amorim, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade civil RG 6.332.303-9 IIP/PR e do CPF/MF 024.912.399-14, residente e domiciliado a Rua Voluntários da Pátria, nº 1158, apto nº 201, centro, CEP:83.005-020 em São José dos Pinhais, Estado do Paraná, declaramos que o crédito é devido, pelo motivo que neste período, vendas de SEMI-REBOQUES NOVOS, estavam isento da incidência do IPI, e ao apurar os impostos foi considerado o débito do IPI.

Ao transmitir as PER/DCOMP em 24/01/2011 e 07/02/2011 utilizando o Crédito para compensar impostos, não foi observado que teria que ser feita a RETIFICAÇÃO nas informações da DIPJ do exercício 2011 e a DCTF de junho 2010, por este motivo gerando inconsistência no nosso pedido de compensação.

Diante destes fatos efetuamos a devidas retificações para o deferimento das compensações.

Nestes termos, pedimos o Deferimento das PER/DCOMP.

Devidamente intimada da decisão da 3ª Turma da DRJ/JFA (ementa dispensada nos termos do inciso II do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, cujas razões, em tese, se assemelham às apresentadas na Manifestação de Inconformidade apresentada.

As provas carreadas aos autos pela Recorrente são as declarações DIPJ e DCTF retificadoras transmitidas pós-ciência do Despacho Decisório Eletrônico.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende a todos os requisitos formais necessários para o seu processamento, devendo, pois, ser conhecido.

Nota-se da Decisão Recorrida, que a manutenção do Despacho Decisório Eletrônico se deu por falta de provas da certeza e liquidez do crédito indicado pela Recorrente no PER/DCOMP em análise, especialmente em razão de retificação das declarações DIPJ e DCTF, a seguir transcrita:

Nota-se que a correção efetuada na DIPJ foi o aumento do valor do crédito do mês de junho e não a correção do valor do débito. Ora, a Manifestante afirma que o erro foi fruto de um lançamento a débito que não estava correto. Vejamos:

Iderol Equipamentos Rodoviários Ltda, Rodovia Contorno Leste BR-116 nº 8819, Bairro Costeira, CEP nº 83.015-162, São José dos Pinhais – PR, Caixa Postal 1104, CEP nº 83.005-420, Caixa Postal 1104, CNPJ 03.315.203/0001-65, representado pelo sócio Anderson Persegona Amorim, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade civil RG 6.332.303-9 IIP/PR e do CPF/MF 024.912.399-14, residente e domiciliado a Rua Voluntários da Pátria, nº 1158, apto nº 201, centro, CEP:83.005-020 em São José dos Pinhais, Estado do Paraná, **declaramos que o crédito é devido, pelo motivo que neste período, vendas de SEMI-REBOQUES NOVOS, estavam isento da incidência do IPI, e ao apurar os impostos foi considerado o débito do IPI.**

Como se observa, a Manifestante manteve o débito e alterou o valor creditado, o que não faria sentido em face de sua argumentação.

Além disso, a Manifestante não apresenta o a escrituração do RAIPI que seria de grande importância, já que é da escrituração fiscal que derivam as informações a serem prestadas na DIPJ e na DCTF. (grifos nossos)

Em Recurso Voluntário, a Recorrente reconhece o equívoco cometido na DIPJ, mas reforça a existência do crédito, porquanto albergada pela isenção do IPI a operação de venda de semirreboques novos:

- Na sequência, observamos que uma parte do processo não tinha sido realizada, pois não havíamos retificado a DIPJ do exercício de 2010 e a DCTF de 06/2010, o que acarretou inconsistência em nosso pedido de compensação.

- Porém, ao retificar a DIPJ, incorremos no erro de aumentar o crédito do imposto IPI ao invés de diminuir o débito do mesmo.

- Embora reconheçamos que houveram diversas situações de incorreções nas informações das obrigações acessórias, tal situação, não altera o fato de termos o crédito do pagamento referente ao IPI, no período em que as saídas estavam desoneradas do imposto.

- Reconhecemos que em nossa retificação da DIPJ, deveríamos ter diminuído o débito e não aumentado o crédito do IPI, pois foram as saídas isentas de IPI que ocasionaram a diminuição do débito do imposto.

- Por fim, solicitamos que seja revista a decisão de improcedência do pedido, uma vez que o que está sendo julgado, é a constituição de crédito, referente ao fato de termos recolhido o IPI, sobre a venda de reboques e semirreboques, em um período de isenção de tal tributação. (grifos nossos)

Embora ciente da necessidade de provas, a Recorrente não trouxe qualquer elemento contábil-fiscal, especialmente o livro RAÍPI, como citado pelo Juízo *a quo*, para que se pudesse cotejar os fatos narrados e as informações prestadas em sua contabilidade e nas declarações retificadoras.

Ora, sabe-se que as indicações formalizadas no Despacho Decisório Eletrônico são oriundas do encontro de informações registradas pelo próprio contribuinte nas declarações entregues à Receita Federal do Brasil (Art. 147 do CTN) que, por sua vez, procedem de seus lançamentos fiscais e contábeis (escrituração e livros contábeis).

Assim, eventual retificação de dados constantes nas declarações originais (DIPJ e DCTF), posteriormente a ciência do Despacho Decisório Eletrônico, a legislação é categórica quanto ao dever do contribuinte de demonstrar as imprecisões nos documentos originais que careceram de retificações, a teor dos seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[omissis]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Igualmente, dispõe o Art. 336 do Código de Processo Civil:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

A exigência está assentada através da Súmula Vinculante CARF nº 164, aprovada pelo Pleno em 06/08/2021, que veio dispor:

Súmula CARF nº 164.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Conclui-se que no caso em tela, retificadas as declarações DIPJ e DCTF (em 27/11/2012), ao depois da emissão e ciência do Despacho Decisório Eletrônico pela Recorrente (21/11/2012), recaiu sobre ela o ônus da prova em relação à higidez do crédito indicado no PER/DCOMP.

Nessa trilha, ausente documentação contábil-fiscal para aferição da certeza e liquidez do crédito tributário, resta prejudicada a concessão do valor pleiteado pela Recorrente.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.